

"Considerando que o Brasil é um dos países que melhor legislação possui, embora de forma dispersa, para a proteção à propriedade literária e artística, também chamada propriedade imaterial ou direito do autor, sendo mesmo a única nação do Continente que aderiu sem reservas à Convenção Internacional de Berna, cujo texto revisto em 1948, em Bruxelas, tornou-se lei nacional pelo Decreto n.º 34.954, de 13 de janeiro de 1954;

Considerando que é preciso, cada vez mais, aperfeiçoar a proteção devida à arte, à inteligência e ao gênio criador dos autores, favorecendo, de um modo justo e particular, os nossos poetas, escritores, jornalistas, teatrólogos, compositores, pintores, artistas e homens de cultura;

Considerando a necessidade de reunir, tanto quanto possível, em um só texto, o espírito das diversas leis que, no âmbito interno, disciplinam a matéria, de modo a torná-la de mais fácil compreensão e manuseio, sem prejuízo das disposições complementares contidas em outros diplomas:

Considerando a evolução porque vêm passando os processos de exploração das diversas manifestações artísticas e intelectuais; as reformas legislativas em curso na Alemanha, na França, nos Estados Unidos, na Suíça, e em outros países; as reivindicações de grupos e coletividades em defesa de interesses legítimos:

Considerando o papel preponderante, quer do ponto de vista técnico, quer do ponto de vista económico, representado na vida moderna pelas Sociedades defensoras de direitos autorais, artísticos e literários, que se espalham por todos os quadrantes do globo, cobrindo várias espécies e ramificações, realizando congressos periódicos, estudando ângulos e problemas, mas graças a focalização excessiva de seus defeitos para finalidades nem sempre bem intencionadas;

Considerando, finalmente, outros aspectos e tendo em mira consolidar as conquistas do direito do autor na jurisprudência e na prática...

O Sr. Humberto Teixeira apresentou à Câmara dos Deputados, em 6 de maio de 1955, Projeto de Lei que define, regula e atualiza a proteção ao direito do autor. Proposição essa que, segundo as palavras

## DIREITO DO AUTOR

de seu próprio autor, contou com as contribuições decisivas de Raymundo Magalhães Júnior e seus companheiros do S.B.A.T., de Homero Homem, de Celso Kelly e seus companheiros do Pen Clube do Brasil, de todos os componentes da Bancada de Imprensa da Câmara dos Deputados e, finalmente, de Osvaldo Santiago, denominado por Humberto Teixeira *o titã do direito do compositor*.

Em longo parecer, o Sr. Antônio Horácio, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados concluiu que "a proposição, em que pese a sua regularidade jurídico-constitucional, pelo menos no tocante à forma, exige, todavia, um exame de fundo, pois que diz, precluíentemente, com o desenvolvimento das atividades artísticas e culturais", sugerindo o pronunciamento da Comissão de Educação e Cultura.

O relator, em suas considerações, reportou-se ao nascimento do direito autoral, às conquistas liberais, ao triunfo da democracia, com o primado do direito, quando a propriedade intelectual tomou forma e vulto, passando a figurar como bem tangível, como algo real e susceptível de valorização e respeito. Após referir-se aos alhores do direito autoral nos fins do século XVIII, na Inglaterra e na França, deteve-se o Sr. Antônio Horácio no desenvolvimento do direito do autor no Brasil, declarando: "No Brasil, durante o Império, nunca se ouviu falar em direito de autor. Agora uma ligeira alusão do Código Criminal de 1830, nem o Ato Adicional contém uma só palavra a respeito. São igualmente omissos os atos legislativos da época. A República é que se ocupou do problema. A Lei n.º 496, de 1.º de agosto de 1898, aparece como o marco inicial da nova relação jurídica que, com a Lei número 2.577, de 17 de janeiro de 1910, passa a ser protegida pelas convenções estrangeiras. O Código Civil é que plasmou a matéria com ordem e técnica, regulando com precisão o que é próprio capitula de propriedade literária, científica e artística".

Apreciando a matéria na Comissão de Educação e Cultura da Câmara, o Sr. Campos Vergal apresentou substitutivo à proposição; com alterações que assinalaremos a seguir, acentuando em seu Parecer: "Anexo ao projeto que foi amplamente

ventilado pela imprensa, encontramos ofícios, recortes de jornais, críticas e comentários, o que demonstra o interesse despertado e a oportunidade de sua apresentação.

Examinamos todos os pontos controvertidos, sendo que os principais se referiam ao tratamento da música nacional erudita, verificando serem justas as ponderações da Academia Brasileira de Música, representada pelo insigne mestre, Sr. Heitor Villa-Lobos, seu presidente.

As reservas opostas por escritores, como os Srs. Andrade Muricy, Eurico Nogueira França, O. Bevilacqua e outros, também foram objeto de detida análise do signatário, desejoso de colaborar para que tão interessante projeto possa frutificar em termos de geral satisfação.

Captamos, ainda, os ecos procedentes dos fabricantes de discos, que, com sua indústria, servem à arte e à cultura do País, bem como as ponderações de outras fontes igualmente interessadas.

Não temos dúvidas, Senhores Membros da Comissão de Educação e Cultura, que o Projeto n.º 238/55 do Deputado Humberto Teixeira, com as supressões, adições e alterações que adiante vamos submeter à vossa esclarecida apreciação, em forma de substitutivo, tornar-se-á um dos mais belos trabalhos sobre a matéria.

E ficam, assim, os cultores da música de classe, inteiramente atendidos nos seus reclamos, que nos pareceram bem fundados, isto no interesse da cultura nacional, excetuados que foram os programas de concértos, bailados, óperas e música erudita da regra geral prevista no artigo 53 do projeto. Também excetuamos a espécie da proibição contida no artigo 54, parágrafo 6.º, do projeto, limitando-a à música popular, pois esta não precisa ser importada, já que no País se fabricam ou se prensam discos do gênero com absoluta perfeição.

Além do mais, a prensagem e a gravação realizadas no Brasil dão trabalho a técnicos, a artistas e músicos nacionais, parecendo-nos que essa era a verdadeira finalidade da proposição do Sr. Humberto Teixeira.

Cumpre-nos ainda salientar que as alterações, adições e supressões ora apresentadas, o fizemos atendendo antes de mais nada às próprias sugestões do ilustre autor do projeto que, colaborando diretamente conosco na feitura do substitutivo aqui proposto, além do seu assentimento e

apoio, deu-nos provas de alto espírito de legislador, reconhecendo a nossa honesta intenção de sanar possíveis e eventuais lacunas por acaso existentes no seu precioso trabalho."

Com o propósito de apoiar a matéria em bases sindicais e citando parecer proferido pelo Prof. J. M. Carvalho dos Santos em resposta a consulta feita pelo Sindicato dos Compositores Musicais do Rio de Janeiro, o Sr. José Talarico apresentou emenda em segunda discussão, considerada inconstitucional e injurídica pela unanimidade da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (DCN — Seção I — suplemento ao n.º 218, 29-11-57 págs. 1 a 11).

Prevaleceu, assim, o substitutivo Campos Vergal, aprovado em redação final na Câmara dos Deputados a 25 de fevereiro de 1958 (DCN — Seção I, 26 de fevereiro de 1958, pág. 371).

Remetido ao Senado, o Projeto encontra-se, presentemente, em estudo na Comissão Especial, constituída a requerimento da Comissão de Constituição e Justiça para estudar a matéria, e composta dos Srs. Senadores: Milton Campos, Gilberto Marinho, Menezes Pimentel, Heribaldo Vieira, Aloísio de Carvalho, Vasconcellos Tôrres e Edmundo Levi.

É o seguinte o texto do Projeto:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
N.º 28, DE 1958

(N.º 238-C, de 1955, na Câmara dos Deputados)

*Define, regula e atualiza a proteção ao direito do autor.*

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

*Definição e Características*

Art. 1.º — O direito autoral compõe-se de duas partes: uma, pessoal ou moral, inalienável; outra, real, móvel e patrimonial, cessível e transmissível, no todo ou em parte, de acôrdo com as regras do Direito Comum.

§ 1.º — Os herdeiros e sucessores do autor gozarão do seu direito durante 60 (sessenta) anos, contados do dia do seu falecimento.

§ 2.º — Morto o autor sem herdeiros ou sucessores, a obra cairá no domínio público, a menos se trate de trabalho de mais de um autor, quando o direito do falecido acrescerá o do sobrevivente.

§ 3.º — Reverterão ao autor ou a seus herdeiros os direitos da obra adquirida pelo editor, cuja edição se houver esgotado e outra não fôr tirada no prazo de 6 (seis) anos.

Art. 2.º — A propriedade imaterial ou direito do autor, também denominada propriedade intelectual, ou propriedade literária e artística, consiste na faculdade exclusiva de o autor de uma obra literária ou artística reproduzi-la ou autorizar sua reprodução pela publicação, representação, radiodifusão, exibição, televisão ou qualquer outra modalidade, por meio de impressos, sons ou imagens.

Art. 3.º — A expressão "obra literária ou artística" compreende tôdas as produções dêsse domínio, como sejam livros, brochuras e outros escritos; conferências, alocuções, sermões e outros da mesma natureza; óperas, comédias, tragédias, burletas, revistas, sketches monólogos, bailados, pantominas e trabalhos dramáticos ou dramático-musicais; composições musicais com ou sem letra; trabalhos de desenho, pintura, arquitetura, escultura, gravura, litografia e congêneres; ilustrações, cartas geográficas, esboços, plantas e semelhantes; trabalhos plásticos, fotográficos e quaisquer outros que revistam caráter literário ou artístico.

Art. 4.º — Gozam igualmente do direito do autor:

- a) o tradutor ou arranizador de obra já caída em domínio público;
- b) o escritor de versões permitidas pelo autor da obra original, seus herdeiros ou sucessores, nos termos das permissões outorgadas;
- c) aquêle que, legalmente autorizado, reproduzir obra de arte mediante processo artístico diferente, ou pelo mesmo processo, mas introduzindo na composição novidade;
- d) aquêle que, legalmente autorizado, extrair peça teatral de um romance ou vice-versa, reduzir a verso obra em prosa, e vice-versa, ou desenvolver os episódios, o tema ou o plano geral de uma obra.

Art. 5.º — As obras feitas em colaboração produzirão direitos iguais para todos os colaboradores, salvo convenção em contrário, não podendo nenhum deles autorizar a reprodução sem o consentimento dos outros.

Parágrafo único — Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos demais defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 6.º — Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo depois da cessão deles, o autor conserva o direito de reivindicar a citação do seu nome e a paternidade da obra, assim como o de se opor a toda mutilação, deformação ou modificação que possa atentar contra o seu direito moral, ofendendo-lhe a honrabilidade ou prejudicando-lhe a reputação.

§ 1.º — A herança do direito de autor não transmite ao herdeiro, por si só, a faculdade de modificar a obra de arte ou de literatura.

§ 2.º — Ao autor é permitido regular o direito previsto neste artigo, nos seus contratos para reprodução da obra assim como transmiti-lo expressamente a seus herdeiros.

Art. 7.º — A falta de qualquer prova da cessão pelo autor de seu direito, presume-se estar ele na posse do mesmo, admitindo-se, assim, nas instâncias administrativas ou judiciais, as demandas em seu nome.

Parágrafo único — Aos editores, cessionários ou sucessores caberá o ônus da prova de que foram legalmente investidos nos direitos do autor, apresentando os contratos respectivos.

Art. 8.º — Não firmam direito do autor os escritos defesos por lei, que forem por sentença mandados retirar da circulação.

Art. 9.º — O reconhecimento da propriedade literária e artística, obtido em qualquer país de acôrdo com suas leis, produzirá todos os efeitos legais no território nacional, sem necessidade do preenchimento de qualquer outra formalidade.

Art. 10. — Considera-se autor de uma obra literária ou artística aquêle cujo nome, ou pseudônimo conhecido, nela estiver expresso.

## CAPÍTULO II

### *Do Registro*

Art. 11. — Para segurança do seu direito, embora sem obrigatoriedade, o autor,

herdeiro ou cessionário de uma obra literária ou artística, divulgada por processo tipográfico, litográfico, mecânico, fonomecânico, gravura, moldagem, ou qualquer outro, deverá proceder ao seu registro na Biblioteca Nacional, na Escola Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção.

§ 1.º — As obras literárias, cartas geográficas, peças teatrais e outros escritos serão registrados na Biblioteca Nacional.

§ 2.º — As composições musicais, inclusive com letras, serão registradas na Escola Nacional de Música.

§ 3.º — As obras de caráter artístico, como sejam fotografias, filmes cinematográficos, discos fonográficos e semelhantes, serão registradas na Escola Nacional de Belas Artes.

§ 4.º — Quando se tratar de obras de caráter misto, o registro poderá ser feito no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante das mesmas, podendo o registro ser feito em todos os estabelecimentos com que as obras estiverem relacionadas.

Art. 12 — Para obtenção do registro, o autor, herdeiro ou cessionário deverá requerê-lo, por si ou pessoa sub-rogada nos seus direitos, ao diretor do estabelecimento a que competir e apresentar 3 (três) exemplares em perfeito estado de conservação, um dos quais lhe será devolvido com as anotações necessárias.

§ 1.º — As peças teatrais e os escritos de qualquer natureza, serão registrados mediante 3 (três) cópias datilografadas, rubricadas pelo autor ou requerente.

§ 2.º — As composições musicais, com ou sem letra, serão registradas mediante 3 (três) cópias impressas ou manuscritas.

§ 3.º — As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços, ou de qualquer outra natureza, mediante 3 (três) fotografias ou fotocópias, devidamente autenticadas.

Art. 13 — A cada obra registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do herdeiro ou cessionário, no caso de transferência de direitos, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de

reprodução empregado, e de todos os característicos que à mesma obra forem essenciais, a fim de que possa ser distinguida de qualquer congêneres.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores de uma obra, seus herdeiros ou sucessores, poderão requerer o registro.

Art. 14 — O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro, poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 15 — No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável se faça a respectiva prova.

Art. 16 — Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários, assinado pelo secretário.

Art. 17 — Um dos exemplares depositados será arquivado na Secretaria, devidamente acondicionado; e o outro destinado às coleções do estabelecimento, lançados em ambos o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras: "Direitos de Autor".

Art. 18 — A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único — As certidões do registro induzem a propriedade da obra salvo prova em contrário.

Art. 19 — Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acôrdo das partes ou em Juízo competente, a quem cabem os direitos de autor.

Art. 20 — Quando, depois de efetuado o registro em nome de uma pessoa, fôr a obra respectiva objeto de nôvo pedido de

registro em favor de terceiro, só mediante determinação judicial poderá ser lavrado nôvo termo de registro.

Art. 21 — A margem dos termos de registro serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade literária, artística ou científica, que os interessados queiram tornar conhecidas de terceiros.

Art. 22 — A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no *Diário Oficial*.

Art. 23 — Das decisões dos diretores dos estabelecimentos, admitindo ou negando registro, por desconhecer o caráter literário ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras as ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos relativos ao assunto.

Parágrafo único — O diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação, ou do Conselho Técnico do estabelecimento.

Art. 24 — Nenhuma taxa ou emolumento será cobrado pelo registro de uma obra literária ou artística, além dos selos do requerimento e dos que forem devidos pelos documentos de juntada.

### CAPÍTULO III

#### *Do Domínio Público — Das Exceções*

Art. 25 — O direito de autor vigora durante a vida dêste e 60 (sessenta) anos após sua morte, sempre que haja herdeiros e sucessores, caindo em domínio público quando não os houver.

Art. 26 — As obras publicadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, não sendo atos públicos ou documentos oficiais, caem, 15 (quinze) anos depois da publicação, em domínio público.

Parágrafo único — Não caem no domínio público as obras simplesmente premiadas ou subvencionadas pelos cofres da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 27 — Não se considera ofensa ao direito do autor, e, em consequência, independe de licença ou indenização:

- I — A reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda que integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico ou seja compilação destinada a fim literário, didático ou religioso, indicando-se, porém, a origem de onde se tomaram os excertos, bem como o nome dos autores.
- II — A reprodução, em diários ou periódicos, de notícias e artigos sem caráter literário ou científico, publicados em outros diários ou periódicos, sem declaração de reserva de direitos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos jornais ou periódicos dos quais forem transcritos.
- III — A reprodução, em diários e periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza.
- IV — A reprodução dos atos públicos e documentos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios.
- V — A citação em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra com intuito de crítica ou polémica.
- VI — A cópia, feita à mão, de uma obra qualquer, contanto que se não destine à venda, exibição pública ou fim lucrativo.
- VII — A reprodução de um escrito de obras de arte figurativas, contanto que o escrito seja o principal, e as figuras sirvam apenas para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores ou as fontes utilizadas.
- VIII — A utilização de um trabalho de arte figurativa, para se obter obra nova.
- IX — A reprodução de obra de arte existente nas ruas e praças.
- X — A paráfrase que não fôr verdadeira reprodução da obra original.

Art. 28 — A União e os Estados poderão desapropriar, mediante indenização, qualquer obra publicada, adquirindo assim o direito do autor, de seus herdeiros e sucessores, com a obrigação de colocá-la em domínio público e tornar livre sua reprodução, por qualquer meio ou processo que indique.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da Publicação e Reprodução*

Art. 29 — A publicação e a reprodução de uma obra literária ou artística, por qualquer processo existente ou que venha a existir, depende de autorização expressa do seu autor, herdeiro ou sucessor.

Art. 30 — A publicação de um livro, de uma peça teatral, de uma composição musical ou de qualquer obra literária ou artística, é feita pela impressão da mesma, por processo gráfico ou qualquer outro e deve trazer no frontispício, no reverso, no rodapé ou em qualquer lugar apropriado, a expressão "Direitos Reservados", ano da publicação, nome e endereço do titular do direito do autor, bem como outras indicações julgadas necessárias.

Parágrafo único — No caso de filmes cinematográficos, as indicações deste artigo devem preceder o conteúdo do trabalho.

Art. 31 — A reprodução de uma obra literária ou artística é feita pela representação, recitação, leitura e execução por meios vocais ou instrumentais, pela exibição, por processo fotográfico ou cinematográfico, pela televisão, radiodifusão, e por qualquer processo existente ou que venha a ser descoberto.

Art. 32 — Consideram-se autorizadas pelo autor, em benefício da cultura ou da arte, a recitação, a representação, a leitura de obras literárias e a execução de obras musicais que se fizerem no seio de uma família, no recinto de uma escola, em solenidades cívicas e em funções religiosas, quando não haja intuito de lucro, direto ou indireto.

Art. 33 — Nenhuma obra literária, musical ou artística poderá ser reproduzida pela representação, execução, recitação, exibição, radiodifusão, televisão, etc., em teatros, cinemas, *dancings*, cabarés, emissoras de radiodifusão, emissoras de televisão, circos, arenas, pistas, sociedades recreativas, sociedades desportivas, sociedades civis, clubes, cassinos, boates, parques

de diversões, estádios, salões ou locais de frequência coletiva, com intuito de lucro direto ou indireto, sem que a reprodução seja autorizada previamente pelo autor ou pessoa sub-rogada nos seus direitos.

**Parágrafo único** — O intuito de lucro direto caracteriza-se pela cobrança de ingressos; e o indireto pelo recebimento de subvenções, mensalidades, aluguéis de salões, audição de publicidade e remuneração aos músicos executantes ou transmitentes.

**Art. 34** — Nenhuma obra literária, artística ou fotográfica poderá ser impressa por jornais, revistas e periódicos, sem que estes obtenham, previamente, a autorização dos seus autores ou pessoa sub-rogada em seus direitos.

**Parágrafo único** — As fotografias pessoais, exceto as de autoridades e membros do Governo, só poderão ser impressas por jornais, revistas e periódicos com anuência dos interessados, aplicando-se o mesmo princípio às caricaturas.

**Art. 35** — As emissoras de radiodifusão ou de televisão, constituídas, no todo ou em parte, com capitais da União, dos Estados e Municípios, ou de entidades autárquicas, são obrigadas a respeitar o direito do autor tanto quanto as empresas particulares, solicitando prévia autorização para seus programas, na forma da lei, muito embora possam estar isentas de censura ou aprovação de suas programações pelas autoridades policiais.

**Parágrafo único** — Ficam obrigadas todas as emissoras radiofônicas ou de televisão, existentes no País, sem exceção, a incluir nos seus programas diários, de estúdio ou feitos à base de discos, um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de música de autores nacionais.

## CAPÍTULO V

### *Da Violação*

**Art. 36** — Constitui violação da propriedade imaterial ou direito de autor, nos termos do art. 184 do Código Penal vigente:

- a) a publicação, por processo gráfico ou qualquer outro, de obra literária, artística ou científica, não autorizada;
- b) a reprodução, por meio de rádio, televisão, representação teatral, execução musical, exibição cinematográ-

fica, recitação etc., de obra literária, artística ou científica não autorizada.

§ 1.º — Estende-se aos anunciantes de rádio e televisão a responsabilidade pela violação decorrente da publicação ou reprodução a que se refere este artigo;

§ 2.º — A existência de qualquer procedimento judicial não exclui a responsabilidade por violação do direito de autor.

**Art. 37** — Caberá interdito proibitório para assegurar a posse da propriedade imaterial ou direito do autor ameaçado de turbação, podendo os interessados recorrer às autoridades policiais ou judiciais competentes para fins de interdição, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 38** — As autoridades encarregadas por lei de dar proteção, na esfera administrativa, à propriedade imaterial, poderão ser responsabilizadas *criminalmente* sempre que, advertidas com antecedência, deixem de tomar as providências legais necessárias.

**Art. 39** — Prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com o artigo 178 do Código Civil, o direito de ação contra violações da propriedade imaterial, seja para efeitos civis, seja para efeitos criminais.

**Art. 40** — Nos casos de publicação ou reprodução não autorizadas, "ex-vi" do que dispõe o art. 36, desta lei, o autor poderá iniciar processo cível ou criminal contra os infratores, requerendo a busca e apreensão de filmes, matrizes, discos, pranchas, modelos, clichês, instrumentos e objetos que tenham servido para a violação da propriedade imaterial.

§ 1.º — O réu terá direito a perdas e danos, provada a improcedência do processo;

§ 2.º — Sempre que o autor se declare responsável pela paternidade e originalidade da obra publicada, tal declaração exonera o editor e o impressor de toda co-responsabilidade criminal.

## CAPÍTULO VI

### *Dos Escritores e Jornalistas*

**Art. 41** — A publicação de poemas, contos, artigos assinados e obras de sentido literário, inéditos ou não, obriga as empresas publicadoras a remunerar os escritores respectivos, qualquer que seja o entendimento havido entre as partes. A reprodução em outros veículos de divulgação

não poderá ser feita sem autorização expressa do autor.

Art. 42 — As reportagens escritas por profissional a serviço de um jornal não podem ser reproduzidas por outro órgão não pertencente à mesma empresa, sem que o profissional receba remuneração para cada caso.

Parágrafo único — Aplica-se às ilustrações, desenhos, caricaturas e fotografias o disposto no presente artigo.

Art. 43 — As empresas publicadoras de jornais, revistas e periódicos, existentes no País, publicarão, no tocante a contos, poemas, artigos, reportagens e obras de sentido literário e artístico, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de autoria de escritores e profissionais brasileiros.

Art. 44 — As empresas publicadoras, de que trata este Capítulo, são obrigadas a possuir comprovantes dos pagamentos feitos e fazê-los constar de sua escrituração.

Art. 45 — As sociedades constituídas para defesa de direitos de escritores e jornalistas caberá fiscalizar a observância desta lei, estipular tabelas para cobrança desses direitos, e realizar a percepção em nome de seus sócios, filiados e representados, as quais serão reputadas mandatárias pelo simples ato de filiação.

Art. 46 — Das verbas do Instituto Nacional do Livro, destinadas à aquisição de livro para as bibliotecas do País, 20% (vinte por cento) serão destinadas à aquisição de livros editados pelos próprios autores.

Art. 47 — Nenhuma empresa editorial ou jornalística poderá gozar de facilidade para a importação de papel, sem que cada uma de suas publicações, diárias ou periódicas, contenha, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de matéria literária, jornalística e artística nacional.

## CAPÍTULO VII

### *Dos Autores Teatrais*

Art. 48 — A representação de comédias, dramas, *sketches*, óperas e peças de natureza teatral só pode ser levada a efeito mediante prévia autorização dos autores respectivos ou da sociedade que os represente, seja em teatros ou locais para os quais se pague entrada, seja em clubes, sociedades, cabarés etc., seja por meio de rádio e de televisão.

Art. 49 — Nenhuma empresa teatral poderá encenar mais de dois terços de peças estrangeiras, devendo em cada grupo de três peças encenar pelo menos, obrigatoriamente, uma nacional de igual duração ou constituindo programa completo.

Art. 50 — As sociedades constituídas para defesa dos direitos autorais de autores teatrais caberá fiscalizar a observância desta lei, estipular tabelas para cobrança desses direitos e realizar a percepção em nome de seus sócios, filiados e representados, dos quais serão reputadas mandatárias pelo simples ato de filiação.

## CAPÍTULO VIII

### *Dos Compositores Musicais*

Art. 51 — A reprodução pela execução, de obras musicais, com ou sem letra, no todo ou em parte, só poderá ser levada a efeito mediante autorização prévia dos compositores, seja em locais com entradas pagas, seja em clubes, sociedades, cabarés etc., seja por meio de rádio e de televisão, seja, ainda, através de alto-falantes e aparelhos receptores de sons ou de imagens.

Art. 52 — Não se excetua nenhum dos processos empregados para a reprodução, abrangendo bandas sonoras de filmes, retransmissão radiofônica, audição de discos etc.

Art. 53 — Os responsáveis por funções onde se realizem reproduções de obras musicais são obrigados, de acordo com o art. 29 do Decreto número 5.492, de 16 de julho de 1928, a organizar um programa prévio e levá-lo à aprovação da autoridade competente, juntamente com a autorização dos autores e compositores cujas obras estejam nele incluídas.

§ 1.º — Quando o programa prévio fôr autorizado por sociedade que controle vasto repertório, serão permitidas alterações que não importem em violação dos direitos de autores representados por outras sociedades;

§ 2.º — Ocorrendo alterações no programa prévio aprovado, os responsáveis pelas funções enviarão à sociedade autorizadora um programa retificador no prazo de 7 (sete) dias, no qual serão assinaladas as execuções realmente realizadas de cada obra, respondendo os organizadores dos programas, pelas omissões ou inatidões do mesmo;



§ 3.º — É obrigatória a inclusão no programa de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de obras musicais de autores e compositores brasileiros, salvo nos programas de concertos, ballados, óperas e música erudita.

Art. 54 — As empresas gravadoras de discos, estabelecidas no território nacional, são obrigadas a organizar seus suplementos mensais ou periódicos com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de composições de autores brasileiros.

§ 1.º — Fica estabelecida a percentagem mínima de 6% (seis por cento) sobre o preço de venda ao público para remuneração dos direitos autorais de discos, rateando-se essa percentagem pelas obras de cada disco.

§ 2.º — Fica proibida a importação de discos fonográficos gravados no estrangeiro, exceto de discos de ópera e música erudita, podendo, entretanto, ser importadas as matrizes de qualquer espécie.

§ 3.º — Terão entrada livre no País as matérias-primas necessárias à fabricação de discos fonográficos, quando importadas por firmas que mantenham *casts* de artistas nacionais e possuam aparelhamento para suas próprias gravações.

Art. 55 — As sociedades constituídas para defesa de direitos autorais de compositores musicais caberá fiscalizar a observância desta lei, estipular tabelas para a cobrança desses direitos e realizar a percepção em nome de seus sócios filiados e representados, dos quais se reputarão mandatárias pelo simples ato de filiação.

## CAPÍTULO IX

### *Das Sociedades Teatrais e Musicais*

Art. 56 — As sociedades de autores teatrais e compositores musicais, existentes na data desta lei, interessadas na fiscalização de programas de representação e de execução, têm o direito de exercer fiscalização desses programas e verificar infrações que digam respeito a seus sócios e filiados.

Parágrafo único -- O Serviço de Censura de Diversões Públicas, no Distrito Federal, bem como as autoridades competentes nos Estados, Territórios e Municípios, prestarão auxílio às Sociedades mencionadas neste artigo, admitindo a permanência de um delegado de cada uma delas

em suas dependências e visando as cartelas de identidade dos seus fiscais.

Art. 57 — Os autos de infração lavrados pelos fiscais das sociedades de autores teatrais e de compositores musicais servirão de base para o processo civil ou criminal que poderá ser instaurado, respondendo os referidos fiscais pelos abusos e inexatidões que cometerem.

Art. 58 — As Sociedades legalmente constituídas para a defesa dos direitos autorais a que esteja filiado o autor e que o tenham registrado na forma da lei, reputar-se-ão legais representantes dos seus associados para a outorga no território nacional da autorização para a realização de representações, execuções, irradiações etc., nos termos da Lei n.º 2.415, de 9 de fevereiro de 1955.

§ 1.º — As Sociedades promoverão o registro dos seus associados no Serviço de Censura de Diversões Públicas no Distrito Federal, prevalecendo o registro em todo o território nacional.

§ 2.º — Nenhum autor poderá ser registrado por mais de uma sociedade.

§ 3.º — Promovido por uma Sociedade o registro do sócio que figure registrado anteriormente por outra, o novo registro dependerá de prova de que o sócio requereu, em forma legal, e teve concedida a sua demissão da sociedade anterior, sem qualquer restrição.

§ 4.º — No caso de obras de dois ou mais autores, e pertencendo os colaboradores a Sociedades diferentes, o exercício do direito de autorização pertencerá na ordem:

- a) à Sociedade à qual fôr filiada a maioria dos colaboradores;
- b) à Sociedade à qual fôr filiada a metade numérica dos colaboradores e mais o editor.

§ 5.º — Quando o autor ou compositor não fôr filiado a nenhuma sociedade, o editor da obra, mediante contrato expresso, suprirá a ausência do autor ou compositor do quadro das sociedades existentes.

§ 6.º — Os herdeiros dos autores e compositores poderão filiar-se às Sociedades Autorais, em nome do espólio ou individualmente, aplicando-se a regra do § 4.º deste artigo, quando haja divergências entre eles.

Art. 59 — Os receptores de rádio e de televisão, sujeitos à taxa de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 2.979, de 23 de janeiro de 1941, pagarão também o *royalty* autoral de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) anuais, em favor do fundo de beneficência das sociedades de escritores, autores teatrais e compositores brasileiros.

§ 1.º — O *royalty*, de que trata este artigo, caberá, em partes iguais, ao "Pen Club do Brasil", à "Sociedade Brasileira de Autores Teatrais", à "União Brasileira de Compositores" e à "Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Editores de Música".

§ 2.º — As sociedades interessadas estabelecerão acôrdo entre si para cobrança em conjunto do *royalty* a que se refere este artigo.

Art. 60 — Nenhuma formalidade é necessária para a remessa postal ao estrangeiro de discos, matrizes de discos, fitas com gravações musicais, exemplares de músicas e semelhantes, gravados ou impressos no País.

## CAPÍTULO X

### Disposições Gerais

Art. 61 — Não se distingue, na proteção aos direitos de que trata esta lei, a nacionalidade do escritor, autor ou compositor, aplicando-se, entretanto, aos nacionais de países cujas leis façam restrições, diretas ou indiretas, aos escritores, autores e compositores brasileiros, as mesmas restrições contidas nas leis respectivas.

Art. 62 — As atividades exercidas pelos agentes e coletores de direitos autorais nos Estados e cidades do interior não constituem objeto de relação de emprêgo entre estes e as Sociedades defensoras desses direitos, sendo simples delegações dadas pelas Sociedades, salvo convenção em contrário.

Art. 63 — As emissoras de rádio e televisão devem citar, procedendo à transmissão de uma obra literária, os nomes de seus autores.

Art. 64 — As infrações da presente lei serão punidas com multas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros); o dôbro nas reincidências,

sem prejuízo das ações civis ou criminais cabíveis.

Parágrafo único — O produto das multas será incorporado à receita pública.

Art. 65 — Nos casos de espetáculos com entradas pagas, o titular do direito autoral violado poderá requerer à Polícia ou à Justiça a apreensão da receita bruta, seguindo-se procedimento judicial competente, no prazo de 10 (dez) dias; em caso contrário, a receita apreendida será devolvida e prejudicada a queixa.

Art. 66 — As transferências de direitos autorais arrecadados no Brasil para países estrangeiros serão feitas mediante a concessão de câmbio oficial.

Art. 67 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Projeto publicado no DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, de 12 de abril de 1958.)

Em estudo comparativo entre o Projeto Humberto Teixeira e o substitutivo aprovado pela Câmara, notamos que a proposição original, além de pequenas emendas de redação, sofreu as seguintes alterações:

— incluído o § 3.º ao artigo 1.º, com a seguinte redação:

"§ 3.º — Reverterão ao autor ou a seus herdeiros os direitos da obra adquirida pelo editor, cuja edição se houver esgotado e outra não fôr tirada no prazo de 6 (seis) anos".

— incluídos os §§ 1.º e 2.º ao art. 36, com as seguintes redações:

"§ 1.º — Estende-se aos anunciantes de rádio e televisão a responsabilidade pela violação decorrente da publicação ou reprodução a que se refere este artigo.

§ 2.º — A existência de qualquer procedimento judicial não exclui a responsabilidade por violação do direito de autor".

— incluído o § 2.º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§ 2.º — Sempre que o autor se declare responsável pela paternidade e originalidade da obra publicada, tal declaração exonera o editor e o impressor de toda corresponsabilidade criminal".

- suprimida a parte final (grifada) do art. 42, que tinha no projeto original a seguinte redação:

“Art. 42 — As reportagens escritas por profissional a serviço de um jornal não podem ser reproduzidas por outro órgão não pertencente à mesma empresa, sem que o profissional receba remuneração para cada caso, correspondente, pelo menos, a 50% do pagamento efetuado pela publicação, em primeira mão, ou 10% do seu salário mensal”. (Grifo nosso.)

- suprimido o parágrafo único do artigo 49 do projeto original, com a seguinte redação:

“Parágrafo único — O Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro de 30 dias, a partir da vigência desta lei, baixará a regulamentação deste artigo, ouvida a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais”.

- acrescentada a parte final (grifada) do § 3.º do art. 53:

“§ 3.º — É obrigatória a inclusão no programa de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de obras musicais de autores e compositores brasileiros, salvo nos programas de concertos, bailados, óperas e música erudita”. (Grifo nosso.)

- introduzidas diversas modificações nos parágrafos do art. 54. Para melhor confronto, reproduzimos os textos do projeto original e da redação final do substitutivo aprovado pela Câmara:

#### Projeto Original

Art. 54 — As empresas gravadoras de discos estabelecidas no território nacional, são obrigadas a organizar seus suplementos mensais ou periódicos com um mínimo de 50% de composições de autores brasileiros.

§ 1.º — As músicas estrangeiras constantes dos suplementos de que fala este artigo, inclusive aquelas que receberem letras em nosso idioma, deverão ser gravadas de forma a que correspondam, num mesmo disco, uma face para o autor estrangeiro e a outra face para o nacional.

§ 2.º — Excetuam-se deste dispositivo as músicas estrangeiras cujo tempo original

de duração atinja duas ou mais faces de um ou mais discos, estabelecendo-se neste caso, para cálculo da proporção obrigatória dos 50% de que fala este artigo, a contagem de cada face gravada como se equivalessse a uma composição estrangeira.

§ 3.º — Para cada disco “long-playing” de música estrangeira lançado no mercado deverá corresponder o lançamento de um “long-playing” nacional.

§ 4.º — Fica estabelecida a percentagem de 6% por disco completo sobre o preço de venda ao público, para remuneração dos direitos autorais dos compositores titulares das obras incluídas em cada disco.

res, rateando-se essa percentagem entre

§ 5.º — As empresas gravadoras de discos não poderão pagar percentagem maior a compositores estrangeiros, mesmo que outras sejam as condições vigorantes nos países destes.

§ 6.º — Fica proibida a importação de discos fonográficos gravados no estrangeiro, devendo ser prensadas no território nacional as matrizes respectivas.

§ 7.º — Terão entrada livre no País as matérias-primas necessárias à fabricação de discos fonográficos, quando importadas por firmas que mantenham casts de artistas nacionais e possuam aparelhamento para suas próprias gravações.

#### Substitutivo Aprovado

Art. 54 — As empresas gravadoras de discos, estabelecidas no território nacional, são obrigadas a organizar seus suplementos mensais ou periódicos com um mínimo de 50% de composições de autores brasileiros.

§ 1.º — Fica estabelecida a percentagem mínima de 6% sobre o preço de venda ao público, para remuneração dos direitos autorais de discos, rateando-se essa percentagem pelas obras de cada disco.

§ 2.º — Fica proibida a importação de discos fonográficos gravados no estrangeiro, exceto de discos de óperas e música erudita, podendo, entretanto, ser importadas as matrizes de qualquer espécie.

§ 3.º — Terão entrada livre no País as matérias-primas necessárias à fabricação de discos fonográficos, quando importadas por firmas que mantenham casts e possuam aparelhamento para suas próprias gravações.

— modificado o art. 60:

*Projeto Original*

Art. 60 — Para não estimular a divisão dos autores e compositores, somente as Sociedades que tenham cinco anos de existência, na data desta lei, gozarão dos privilégios assegurados pela mesma.

*Substitutivo Aprovado*

Art. 60 — Nenhuma formalidade é necessária para a remessa postal, ao estrangeiro, de discos, matrizes de discos, fitas com gravações musicais, exemplares de músicas e semelhantes, gravados ou impressos no País.

— suprimido o parágrafo único do artigo 61, que tinha a seguinte redação:

“Parágrafo único — Enquanto não fôr proclamado, nos Estados Unidos da América do Norte, o reconhecimento oficial estendendo aos brasileiros a proteção da lei reguladora dos direitos de reprodução de discos, fica suspensa a proteção desses direitos aos cidadãos do referido país, no território nacional, podendo a gravação de suas obras em discos ser feitas livremente”.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

Da esparsa legislação referente à matéria, que remonta à Lei n.º 496, de 1.º de agosto de 1898, cita a proposição em estudo os seguintes dispositivos:

I — DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (Código Penal)

“O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 190 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**TÍTULO III**

Dos crimes contra a propriedade imaterial.

**CAPÍTULO I**

Dos crimes contra a propriedade intelectual.

Art. 184 — Violar direito de autor de obra literária, científica ou artística:

Pena: detenção de três meses a um ano, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem vende ou expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, obra literária, científica ou artística, produzida com violação de direito autoral.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 62.º da República. — *Getúlio Vargas* — *Francisco Campos*.

**II — CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Art. 178 — Prescreve:

§ 10 — Em cinco anos:

I — As prestações de pensões alimentícias.

II — As prestações de rendas temporárias ou vitalícias.

III — Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis, anualmente, ou em períodos mais curtos.

IV — Os aluguéis de prédio rústico ou urbano.

V — A ação dos serviços, operários e jornaleiros, pelo pagamento de seus salários.

VI — As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato, do qual se originar a mesma ação.

Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário fôr exigível.

VII — A ação civil por ofensa a direitos de autor, contado o prazo da data da contrafação.

VIII — O direito de propor ação rescisória.

**IX** — A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade, contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1916, 95.º da Independência e 28.º da República. — *Wenceslau Braz P. Gomes* — *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos*.

**III** — DECRETO N.º 5.492, DE 16 DE JULHO DE 1928.

*Regula a organização das empresas de diversões e a locação de serviços teatrais.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 29 — Fica o Poder Executivo autorizado, na regulamentação desta lei, a exigir a apresentação de programas, livros, anúncios ou outras provas necessárias à fiscalização dos direitos de autor.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1928, 107.º da Independência e 40.º da República. — *Washington Luís P. de Sousa*. — *Augusto de Vianna do Castello*.

**IV** — LEI N.º 2.415, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1955.

*Altera dispositivos dos Decretos números 18.527, de 10 de dezembro de 1928 e 20.493, de 24 de janeiro de 1946.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A outorga, no território nacional, da licença autoral para a realização de representação, execuções públicas e teletransmissões pelo rádio ou televisão, de que tratam os artigos 42 e 43, § 1.º do Decreto número 18.527, de 10-12-28 e 88 do Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, compete exclusivamente ao próprio

autor ou à sociedade legalmente constituída para defesa de direitos autorais, à qual o autor fôr fillado e que o tenha registrado na forma do art. 105, § 1.º do Decreto n.º 20.493, de 24-1-46.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1955, 134.º da Independência e 67.º da República — *João Café Filho* — *Miguel Seabra Fagundes*.

**V** — DECRETO-LEI N.º 2.979, DE 23 DE JANEIRO DE 1941.

*Dispõe sobre o registro de aparelhos receptores de radiodifusão.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O registro de aparelhos receptores de radiodifusão, criado pelo Decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, é feito, anualmente, em caráter obrigatório, perante as Diretorias Regionais e repartições subordinadas do Departamento dos Correios e Telégrafos.

§ 1.º — Pelo registro de aparelho rádio-receptor será paga, em selo postal, após o ao talão-recibo, a quantia de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

§ 2.º — O registro poderá ser efetuado em qualquer repartição postal-telegráfica, por iniciativa direta da parte, ou a convite de representantes do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Rio de Janeiro, 23-1-41, 120.º da Independência e 53.º da República. — *Getúlio Vargas* — *João de Mendonça Lima* — *A. de Souza Costa*.

**VI** — DECRETO N.º 34.954, DE 18 DE JANEIRO DE 1954.

*Promulga a Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, revista em Bruxelas a 26 de junho de 1948.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 59, de 19 de novembro de 1951, a Convenção de

Berna para proteção das obras literárias e artísticas, assinada a 9 de setembro de 1886; completada em Paris a 4 de maio de 1896; revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, completada em Berna a 20 de março de 1914, revista em Roma a 2 de junho de 1928 e revista em Bruxelas a 26 de junho de 1948, por ocasião da Conferência diplomática realizada naquela cidade; e havendo sido ratificada pelo Brasil por carta de 10 de dezembro de 1951;

Decreta que a Convenção de Berna para proteção das obras literárias e artísti-

cas, assinada a 9 de setembro de 1886, completada em Paris a 4 de maio de 1896, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, completada em Berna a 20 de março de 1914, revista em Roma a 2 de junho de 1928 e revista em Bruxelas a 26 de junho de 1948, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 1954, 133.º da Independência e 66.º da República. — *Getúlio Vargas* — *Vicente Ráo*.

